



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

Publicação por Afixação no Painel de **LEI MUNICIPAL Nº1928/2020**  
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.  
Cerro Branco em 23.../07/2020 De 23 de Julho de 2020

.....  
Servidor - Matrícula

Télis Porto Skolaude  
Agente Administrativo  
Mat. 161-9

Altera a Lei Municipal n.º1805/2018 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

**JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado a redação do **Art. 12**, da **Lei Municipal Nº1805/2018, de 30 de novembro de 2018**, que **Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências**, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 12.** A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco**, é de **16,36% (Dezesseis virgula trinta e seis por cento)** incidente sobre a base de cálculo prevista no **art. 17, I a V**, desta Lei. ” (NR)

**Art. 2º** - Fica alterado a redação do **Art. 13 e Parágrafo Único**, da **Lei Municipal Nº1805/2018, de 30 de novembro de 2018 e alterações posteriores**, que **Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências**, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 13.** A contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município, destinada ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco**, passa a ser de **17,32% (Dezessete virgula trinta e dois por cento)**, incidente sobre a base de cálculo prevista no **art. 17, I a V**, desta Lei. ” (NR)

“ **Parágrafo único.** As alíquotas a que refere o caput vigorará até a competência **12/2054**, obedecendo, a partir da competência seguinte, o escalonamento que segue: ” (NR)

Alíquota	Competência inicial	Competência final
17,32%	07 de 2020	12 de 2054 (NR)

**Art. 3º.** Fica alterado a redação do **Art. 14**, da **Lei Municipal Nº1805/2018, de 30 de novembro de 2018**, que **Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências**, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 14.** A contribuição a cargo dos servidores ativos, destinada ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco**, é de **14,00% (Quatorze por cento)** incidente sobre a base de cálculo prevista no **art. 18, I e II**, desta Lei. ” (NR)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** Fica alterado a redação do **Art. 15**, da **Lei Municipal Nº1805/2018, de 30 de novembro de 2018, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências**, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 15.** A contribuição a cargo dos servidores inativos, destinada ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco**, é de **14,00% (Quatorze por cento)** incidente sobre a base de cálculo prevista no **art. 19, I e II**, desta Lei. ” (NR)

**Art. 5º.** Fica alterado a redação do **Art. 16**, da **Lei Municipal Nº1805/2018, de 30 de novembro de 2018, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências**, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 16.** A contribuição a cargo dos pensionistas, destinada ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco**, é de **14,00% (Quatorze por cento)** incidente sobre a base de cálculo prevista no **art. 20, I e II**, desta Lei.

**Art. 6º.** Os benefícios de **auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão**, previstos na **Municipal n.º1805/2018**, passam a **ser custeados com recursos livres do orçamento**, não vinculados ao fundo de previdência.

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes do custeio dos benefícios previstos no caput deste artigo, por parte do fundo de previdência de que trata a **Lei Municipal n.º1805/2018**, desde **13/11/2019** até a data da publicação desta Lei, serão, após atualizados de acordo com o índice **IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, a este ressarcidos com recursos livres do orçamento.

**Art. 7º.** As **alíquotas** de que tratam os **arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º** desta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

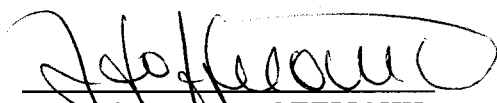
**Parágrafo único.** Até a entrada em vigor das alíquotas a que se referem os **Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º**, vigorarão as alíquotas vigentes até a entrada das novas alíquotas nos termos do “Caput” Art. 7º desta Lei,


**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias estabelecidas no Orçamento Anual em vigência e dos exercícios futuros.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

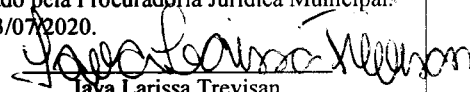
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,  
Aos 23 dias do mês de Julho de 2020**

Registre-se e Publique-se:

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal.  
Em: 23/07/2020.

  
Larissa Trevisan  
Procuradora do Município  
OAB/RS Nº 105765



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº015/2020**

**Cerro Branco-RS, 16 de Março de 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimo Senhores Vereadores:**

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **Altera a Lei Municipal n.º1805/2018 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei tem por objetivo estabelecer às adequações das alíquotas de contribuições previdenciárias dos servidores imposta pela **EC 103/2019**, aos Estados, Distrito Federal e Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) **terão até 31 de julho de 2020** para adotar as medidas implementadas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de dezembro de 2019, publicada no DOU no dia 13/12/2019. Também, com resultado do Cálculo Atuarial realizado de acordo com as normas vigentes, apresentou alterações nas alíquotas de Contribuição do Município (Patronal) e do Plano de equacionamento para o Déficit Atuarial da alíquota do Custo Suplementar. As prefeituras terão, portanto, este prazo para ajustarem procedimentos administrativos, permitindo-os cumprir o princípio da continuidade da administração.

Até então, o descumprimento das normas constitucionais, que já estavam valendo, poderia ser considerado para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido nos termos da Lei 9.717/98, recepcionada pela EC103/2019 como Lei Complementar (art. 9º).

Agora, os Municípios que deixarem de cumprir a Lei e não fizer as adequações na legislação local em consonância com a legislação federal, não terão a Emissão da CRP e como penalidade o não recebimento de verbas do Governo Federal e Estadual, pois serão inscrito do CADIN.

De acordo com a **Portaria Nº1.348, de 3 de dezembro de 2019, Até 31 de julho de 2020**, os Municípios terão prazo para publicar lei própria, ressaltando que a **vigência das Leis entram em vigor 90 dias após a publicação da lei**, o que devemos atentar o prazo. Então para cumprir este Prazo teremos que ter **aprovada as Alterações e Publicar as leis Até Final de Março de 2020:**

- adequação das alíquotas de contribuições ordinárias, as quais **não poderão ser diferentes das alíquotas da União (14%);**

**Exmo. Sr.**

**CHARLES RICARDO PETERMANN  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
CERRO BRANCO – RS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- comprovação de exclusão e não pagamento com recursos previdenciários de benefícios temporários (incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão). Portanto, o pagamento desses passam a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Os Municípios terão o prazo até 31 de Julho de 2020, para demonstrar as medidas tomadas a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o envio do DRAA do exercício de 2020 e seus anexos.

A avaliação do cálculo atuarial realizada em 2020, apurou que às alíquotas para custeio do plano previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco, são as seguinte:

- a) Município a Alíquota do Ente passa de 13,82% para 16,36%;
- b) Segurados a Alíquota dos Servidores passa de 11,00% para 14,00%;
- c) Recuperação do Passivo Atuarial a Alíquota de Custo Suplementar passa de 8,50% para 17,32%

Como plano de equacionamento para o déficit atuarial, a fixação de alíquota de custo suplementar aplicada sobre a base de contribuição patronal no percentual de 17,32%. Principais causas do déficit atuarial Segundo análise histórica das últimas Avaliações Atuariais do RPPS de Cerro Branco, podemos concluir que as principais causas que resultaram no déficit atuarial são as seguintes: Envelhecimento da massa segurada; Crescimento da folha de inativos e pensionistas; Redução da taxa de juros; de Crescimento salarial; Alteração da tábua de mortalidade. Falta de repasse regular e/ou atrasos no pagamento de contribuições ao RPPS que originaram 10 parcelamentos e outros fatores que contribuem para este resultado.

É necessário salientar a importância do **repasse regular da quota de contribuição previdenciária** ao RPPS do Município o que permitirá, através de uma eficiente administração de recursos, a melhora da situação financeira do Regime Próprio de Previdência, visto que qualquer necessidade financeira do Regime recairá sobre o custo suplementar para o ente, em futuras avaliações atuariais.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal





**Diário Oficial da União**

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32  
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

**PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

**Art. 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo **até 31 de julho de 2020**, para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

a) da vigência de lei que **evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS**, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispendo sobre **a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão**, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

**II - encaminhamento dos documentos** de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

**Parágrafo único.** O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

**I** - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

**II - Para o RPPS com déficit atuarial:**

**a)** caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a **alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento)**, na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

**b)** caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

**1.** deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

**2.** as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**§ 1º** As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**§ 2º** Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

**§ 3º** A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.